



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 205-A, DE 2011** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8,078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVI-A e parágrafo 4º-A:

“Art. 51 .....

*XVI-A – determinem a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) de forma capitalizada ou composta, mediante incorporação direta ou indireta de encargos, nos contratos de mútuo*

*ou financiamento de qualquer espécie firmado junto a instituição de natureza bancária, financeira, de crédito, administradora de cartão de crédito, sociedade de fomento mercantil ou estabelecimento de crédito assemelhado.*

.....

§ 4º-A *Na ocorrência do disposto no inciso XVII do presente artigo, fica a instituição infratora obrigada a pagar ao contratante o dobro do valor cobrado indevidamente como ressarcimento e de multa pelo descumprimento da lei.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É prática comum bancos, financeiras, administradoras de cartão de crédito e empresas de *factoring* explorarem seus clientes mediante a injusta e condenável cobrança de juros sobre juros, prática denominada anatocismo, que implica a Incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o montante assim capitalizado.

Tal prática afronta a ordem pública de proteção ao consumidor, conforme base normativa de todo o Código de Defesa do Consumidor (art. 1º), e destina-se a possibilitar que essas empresas apropriem-se de uma fatia, cada vez maior, dos recursos financeiros de seus clientes. Portanto, a presente proposição objetiva estabelecer, no próprio Código, a nulidade de pleno direito de qualquer cláusula que implique a capitalização de juros.

É absolutamente evidente a vulnerabilidade do consumidor diante da astúcia das empresas que fazem empréstimos e financiamentos. Valendo-se da necessidade do consumidor, de contratos juridicamente complexos e malabarismos de matemática financeira, essas empresas conseguem cobrar juros extremamente

elevados em suas operações, obtendo, destarte, o que consideramos uma vantagem manifestamente excessiva sobre o consumidor, que demanda proteção legal específica. Não obstante a Lei nº 10.931, de 2004, ter admitido a prática do anatocismo para operações de mútuo, nosso entendimento é que o consumidor deve ser colocado a salvo dessa prática leonina.

Nesse sentido, buscamos a inclusão de mais um inciso no art. 51 da Lei nº 8.078/90, além de fixarmos a cobrança de multa e a obrigatoriedade de ressarcimento do dobro da parcela cobrada indevidamente do consumidor. Acreditamos que o alcance da norma ora proposta irá beneficiar um expressivo número de consumidores evitando que continuem submetidos ao comportamento ditatorial e injusto de muitas instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito, financeiras e *factorings*, que, usualmente, impõem cláusulas abusivas nos empréstimos e financiamentos que concedem a seus clientes.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo Único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

CAPÍTULO VI

## DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

---

### **Seção II Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(parágrafo com redação dada pela lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 205, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, que altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor com o intuito de proibir a prática de anatocismo.

O projeto foi inicialmente despachado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, de onde, após apreciação, seguirá à Comissão de Finanças e Tributação para pronunciamento quanto ao mérito e quanto à compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, finalmente a proposição será submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa proibir a prática de anatocismo, entendido como a cobrança de juros sobre juros. O assunto não é novo, o Projeto de Lei nº 205, de 2011, em análise, é uma cópia do Projeto de Lei nº 4.678, de 2004, já analisado e rejeitado por esta Comissão de Defesa do Consumidor.

Entendeu esta Comissão, na análise do PL 4.678/2004, que “mantida a vedação da capitalização de juros em período inferior ao anual, os devedores de grandes quantias seriam, estes sim, beneficiados, em detrimento dos pequenos

mutuários, vez que o risco de crédito seria repassado a todos os tomadores de recursos”.

Justifica o ilustre autor que “é prática comum a bancos, financeiras, administradoras de cartão de crédito e empresas de *factoring* explorarem seus clientes mediante a injusta e condenável cobrança de juros sobre juros, prática denominada anatocismo, que implica a Incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o montante assim capitalizado”.

Infelizmente – mesmo considerados os argumentos do autor, que tem a nobre intenção de aliviar os encargos financeiros incorridos pelos consumidores – há duas fortes linhas de argumentação em contrário à proposição em tela. A primeira linha de argumentação é jurídica, e trata da incompatibilidade da presente proposta com o ordenamento jurídico vigente, enquanto a segunda linha é econômica e analisa os efeitos não intencionais da proposta em análise.

A linha de argumentação jurídica, apesar de não se enquadrar diretamente no escopo desta Comissão de Defesa do Consumidor, interfere indiretamente no bem-estar do consumidor, uma vez que a inclusão de uma norma incompatível com o ordenamento corrente introduz incerteza nas decisões econômicas e assimetrias nos resultados obtidos pelos consumidores.

De modo a demonstrar tal incompatibilidade, condire-se o fato de que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões (citem-se REsp 890.460 e REsp 821357) entender que juros capitalizados podem ser cobrados inclusive em operações com período inferior a um ano.

Ademais, o art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (alçado à condição de Lei Complementar) é taxativo ao afirmar que é o Banco Central do Brasil (BCB) a autoridade competente para regular a questão. Esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.591-1 em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas, praticados pelas instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, são de controle do BCB, sem prejuízo do controle e revisão pelo Poder Judiciário.

Desta forma o conflito pode então advir do confronto entre competência para a regulamentação do assunto, colocado de um lado o Código de defesa do Consumidor, que se pretende alterar a regulamentação corrente do Sistema Financeiro Nacional por parte do BCB, suportado pelas decisões do STJ e STF.

Na linha de argumentação econômica o primeiro ponto que gostaria de apresentar é quanto à padronização internacional do sistema financeiro. A incidência de juros sobre o montante de juros vencidos é padrão internacional, tanto de operacionalização quanto de análise, quando da atualização de empréstimos e investimentos. O afastamento desse padrão confundiria a análise de indicadores econômico-financeiros brasileiros dificultando sua comparação a indicadores de outros países. Tal incerteza na análise dificultaria a decisão de empreendedores internacionais interessados em atuar em nosso mercado dificultando seu aperfeiçoamento e diversificação com reflexos negativos sobre o bem-estar do

consumidor, que se veriam privados de bens e serviços, assim como da salutar concorrência que estes agentes poderiam trazer a nosso País.

Cabe-se ressaltar, entretanto, que caso tal padronização trouxesse custos que superassem os benefícios expostos, não seria razoável defender a prática de emprego de juros compostos. Há que se notar, todavia, que para qualquer prazo determinado existe uma taxa de juros simples, onde os juros incidem apenas sobre o capital, que equivale à taxa de juros compostos empregada no contrato.

Desta forma, para contratos simples, a proibição intencionada pela presente proposição é imaterial. Para contratos mais complexos, notadamente para aqueles necessários a financiamentos de longo prazo, a criatividade do mercado certamente encontrará formas de estabelecer uma equivalência aproximada, e para os casos onde tais contratos não sejam práticos os mercados serão extintos, com consequências ainda piores para os consumidores. Assim, ao contrário de custosa, a adesão ao padrão internacional trás vantagens a nossos consumidores.

Finalmente, apresento o argumento que mais me sensibiliza quanto aos potenciais efeitos não intencionais da proposição. Não é necessário ressaltar que nenhum dos membros desta Comissão tem interesse em alterar a metodologia de remuneração da caderneta de poupança, piorando as condições deste que é o mais importante, se não a único, instrumento de que dispõem nossos trabalhadores para seu planejamento financeiro.

Além de fortemente enraizada em nossa sociedade, a caderneta de poupança é também a principal fonte de fundos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A presente proposição, se aplicada à poupança, irá alterar a remuneração do pequeno investidor, que atualmente capitaliza juros sobre juros.

Caso a presente proposição excetue aplicações na caderneta de poupança, ocorrerá um descasamento no mercado de financiamento habitacional, já que a captação – depósitos da poupança – deveria ser remunerada exponencialmente, com juros compostos, enquanto os fundos para pagamento de tal remuneração – prestações do SFH – sofreriam capitalização linear, se tornando insuficientes para a manutenção da viabilidade da Caderneta de Poupança e do SFH, com profundos reflexos sobre o bem-estar do consumidor brasileiro.

Enfim, são diversos os obstáculos que a proposta encontra. Como já concluiu esta Comissão de Defesa do Consumidor em análise anterior, “a vedação à capitalização de juros, conforme demonstrado, pode influenciar diretamente no aumento das taxas de juros nominais, em detrimento da desejada queda das taxas de mercado, o que, com certeza, vai de encontro aos objetivos do governo” e também de toda a sociedade.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 205, de 2011.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

**Deputado WALTER IHOSHI**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 205/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**